

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 26/10/2015 A 29/10/2015

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Concurso público. Analista judiciário. Cadastro de reserva. Ausência de direito subjetivo à nomeação.*

O IV Concurso Público deste Tribunal, para o cargo de analista judiciário – área administrativa, para as cidades de Manaus e Goiânia, ofereceu formação de cadastro de reserva. Assim, não existindo vagas, não há falar-se em direito líquido e certo à nomeação e posse. Maioria. (MS 0031483-97.2011.4.01.0000, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 29/10/2015.)

## Terceira Seção

*Ação civil pública. Dano de âmbito regional. Competência de vara da capital do Estado.*

Tratando a controvérsia de dano de âmbito regional ou nacional, que tem por objetivo a anulação da Licença Prévia 349/2010, referente ao licenciamento ambiental da Ferrovia de Integração Oeste Leste, que se inicia no Estado do Tocantins e termina no Estado da Bahia, é competente o Juízo de Vara Federal da capital do Estado ou do Distrito Federal para julgar a causa, por aplicação subsidiária do art. 93, inciso I, da Lei 8.078/1990 – CDC, na forma autorizada pelo art. 21 da Lei 7.347/1985. Unânime. (CC 0009670-43.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 28/10/2015.)

## Primeira Turma

*Aposentadoria por invalidez. Suspensão por ato do INSS. Inciso II do art. 47 da Lei 8.213/1991. Ilegalidade. Segurança concedida. Confirmação da sentença.*

Conforme estabelece o art. 47 da Lei 8.213/1991, em seu inciso II, se a recuperação se der em momento posterior ao período de cinco anos, a aposentadoria será mantida, e gradualmente reduzida, de acordo com o disposto nas alíneas *a*, *b* e *c*, por até seis meses após a recuperação da capacidade laboral. Unânime. (ReeNec 0003440-33.2010.4.01.3801, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 28/10/2015.)

*Servidor público. Pensão por morte. Divisão da cota-parte entre as filhas do de cujus. Reversão da cota-parte do filho que alcançou a maioridade. Possibilidade.*

Comprovada a qualidade de filhas do servidor público falecido, ambas possuem direito à pensão, em proporções iguais, e lhes é devida a reversão da cota-parte do filho maior do de *cujus*, a partir da cessão dos efeitos da tutela que lhe fora deferida. Unânime. (ReeNec 0026698-61.2013.4.01.3900, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 28/10/2015.)

## Segunda Turma

*Servidor. Aposentadoria sob a égide da Lei 1.711/1952. Direito à Gratificação por Tempo de Serviço. Percepção de anuênio. Impossibilidade.*

Servidor que tenha se aposentado quando ainda estava em vigor a Lei 1.711/1952 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), mas que naquele momento não tivesse adquirido o direito à Gratificação por Tempo de Serviço (após 20 anos de serviço público efetivo), não poderá ser beneficiado pelas disposições legais posteriores. Unânime. (ApReeNec 0005451-16.2007.4.01.4100, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 28/10/2015.)

*Benefício previdenciário. Correção monetária e juros de mora. Observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

O INPC deve ser o índice aplicado para o reajuste dos benefícios previdenciários, pois o constituinte derivado considerou ser o percentual que melhor supre a defasagem econômica do período. Quanto aos juros moratórios, relativamente às prestações pretéritas à Lei 11.960/2009, deve incidir a taxa de juros de 1% ao mês. Após a edição da referida norma devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (entendimento em consonância com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal). Unânime. (ApReeNec 0006078-39.2001.4.01.4000, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 28/10/2015.)

## Terceira Turma

*Crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. Ingerência na administração da empresa. Inexistência.*

A responsabilidade criminal pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990 só pode ser atribuída ao sócio-administrador da pessoa jurídica que tenha poder de gestão sobre a empresa, à evidência de culpa ou dolo, sob pena de operar-se a responsabilidade objetiva, vedada pelo Direito Penal brasileiro. Unânime. (Ap 0050198-66.2011.4.01.3500, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 27/10/2015.)

*Crime do Sistema Nacional de Armas. Tráfico de munições. Erro de proibição. Não configuração. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.*

Evidencia potencial consciência da ilicitude o contrabando de munições, em razão da mudança drástica de tratamento dispensado à posse e porte de armas e petrechos, que passou de contravenção penal a crime com penas elevadas, conforme intensa campanha nacional de conscientização acerca do desarmamento. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em face do alto grau de reprovabilidade desse tipo de conduta. Unânime. (Ap 0003028-15.2009.4.01.4100, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 27/10/2015.)

*Agravo em execução penal. Indulto. Atuação. Defensoria Pública. Individualização dos processos. Ônus da defesa.*

O ônus de identificar possíveis falhas na atuação jurisdicional para a preservação dos direitos do preso é dos órgãos de assistência dos réus submetidos à execução penal. Incabível, portanto, exigir que o órgão jurisdicional de execução penal mobilize-se extraordinariamente para identificação de processos em que os réus teriam eventual direito à concessão de indulto natalino para, em seguida, abrir vistas à Defensoria Pública, quando a medida a ser adotada seria, tão somente, o deferimento do benefício de ofício. Unânime. (AgExPe 0000036-55.2015.4.01.3200, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 27/10/2015.)

## Quarta Turma

*Receptação. Fatos atípicos. Passaporte. Inexistência de valor econômico.*

Inexiste crime antecedente quando coacusado deixou seu passaporte num posto de gasolina para honrar dívida contraída pela gasolina posta a mais em seu carro, além de o documento apreendido não possuir,

em si mesmo, valor econômico, indispensável à caracterização do delito contra o patrimônio. Unânime. (Ap 000947-47.2010.4.01.3813, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 27/10/2015.)

*Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Competência da Justiça Federal. Crime de associação. Inexistência.*

O delito de associação somente se configura quando existe permanência e estabilidade da união entre os agentes, com o fim de constituírem uma verdadeira *societas sceleirs*. O fato de um dos réus ser casado com prima do outro não pressupõe uma estabilidade e permanência com vistas à perpetração reiterada da traficância. Unânime. (Ap 0028933-69.2011.4.01.3900, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 27/10/2015.)

## Sexta Turma

*Ação regressiva. Acidente de trabalho. Inexistência de adoção das medidas de segurança pelo empregador. Cabimento.*

O acidente de trabalho causado por comprovada negligência quanto à adoção de medidas de fiscalização, padrões de segurança e higiene na empresa, legitimam o Instituto Nacional do Seguro Social a ajuizar ação regressiva contra o empregador, pelo dispêndio de recursos necessários à concessão de benefícios previdenciários em face do sinistro. Unânime. (Ap 0015091-22.2011.4.01.3900, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 26/10/2015.)

## Sétima Turma

*RFFSA. IPTU. Sucessão tributária da União. Inaplicabilidade do princípio da imunidade tributária recíproca.*

É inaplicável o princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. No momento da transferência do imóvel, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos impositivos tenham ocorrido antes da sucessão. Assim, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do art. 130 do CTN. Unânime. (ReeNec 0009193-08.2009.4.01.3800, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 27/10/2015.)

*Mercadoria importada. Fraude na importação não comprovada.*

O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas, sim, a multa do art. 633 do Decreto 454/2002 – Regulamento Aduaneiro. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0019909-38.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 27/10/2015.)

*Adesão a parcelamento. Lei 13.043/2014. Honorários advocatícios. Não cabimento.*

A Lei 13.043/2014, no seu art. 38, estabelece que não são devidos honorários advocatícios nas ações judiciais que foram extintas em função da adesão aos parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei 12.865/2013, no art. 93 da Lei 12.973/2014, no art. 2º da Lei 12.996/2014 e no art. 65 da Lei 12.249/2010. Unânime. (Ap 0019670-08.2000.4.01.3800, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 27/10/2015.)

*Contribuição social (Funrural). Incidência sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Inconstitucionalidade. Cooperativa. Ilegitimidade ativa ad causam para postular a restituição/compensação. Precedentes.*

A sociedade cooperativa, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, não detém legitimidade ativa *ad causam* para postular a restituição/compensação do tributo, assegurando-se-lhe tão somente a declaração de sua inexigibilidade. Unânime. (AI 0004344-39.2012.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 27/10/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)